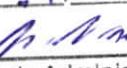


<p><b>CERTIDÃO</b></p> <p>Certifico, que o (a) presente <u>Lei</u> foi publicado (a) nos Termos do Art. 97 Inciso Alínea 'B' da Constituição Estadual combinado com o Art. 85 da Lei Orgânica Municipal, nesta data. Lagoa do Ouro: <u>19/12/2022</u></p> <p> Secretaria de Administração</p>
--

INSTITUI NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL,  
O REGISTRO DO PATRIMÔNIO VIVO DO MUNICÍPIO DE LAGOA  
DO OURO – RPV-LO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA DO OURO, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que o cargo lhe confere, faz saber que a Câmara de Vereadores de Lagoa do Ouro/PE, aprovou e eu sanciono:

### CAPÍTULO I

#### Da Instituição do Registro de Patrimônio Vivo do Município de Lagoa do Ouro – RPV-LO e da Definição de Patrimônio Vivo

**Art. 1º** Fica instituído no âmbito da Administração Pública Municipal, o Registro do Patrimônio Vivo do Município de Lagoa do Ouro - RPV-LO, a ser feito em livro próprio a cargo da Secretaria de Cultura do Município, assistida neste mister, na forma prevista nesta Lei, pelo Conselho Municipal de Cultura.

**Parágrafo único.** Será considerado para os fins desta Lei, como Patrimônio Vivo do Município de Lagoa do Ouro, apto na forma prevista nesta Lei, a ser inscrito no RPV-LO, a pessoa natural ou grupo de pessoas naturais, dotado ou não de personalidade jurídica, que detenha os conhecimentos ou as técnicas necessárias para a produção e para a preservação de aspectos da cultura tradicional ou popular de uma comunidade estabelecida no Município de Lagoa do Ouro.

### CAPÍTULO II

#### Dos Requisitos para habilitação à inscrição no RPV-LO

**Art. 2º** Considerar-se-á habilitado para pedido de inscrição no RPV-LO, na forma desta Lei, os que, abrangidos na definição de Patrimônio Vivo do Município de Lagoa do Ouro, atenderem ainda os seguintes requisitos:

I - no caso de pessoa natural:

a) estar viva;



GOVERNO MUNICIPAL DE LAGOA DO OURO

CNPJ: 11.286.267/0001-03

- b) ser brasileira residente no Município de Lagoa do Ouro há mais de 15 (quinze) anos, contados da data do pedido de inscrição;
- c) ter comprovada participação em atividades culturais há mais de 10 (dez) anos, contados da data do pedido de inscrição;
- d) estar capacitada a transmitir seus conhecimentos ou suas técnicas a alunos ou a aprendizes;

II - no caso dos grupos:

- a) estar em atividade;
- b) estar constituído sob qualquer forma associativa, sem fins lucrativos, dotado de personalidade jurídica na forma da lei civil, comprovadamente há mais de 20 (vinte) anos contados da data do pedido de inscrição;
- c) ter comprovada participação em atividades culturais há mais de 20 (vinte) anos, contados da data do pedido de inscrição;
- d) estar capacitado a transmitir seus conhecimentos ou suas técnicas a alunos ou a aprendizes.

§ 1º No caso dos grupos não dotados de personalidade jurídica, a concessão da inscrição no RPV-LO fica condicionada à aquisição, pelo grupo, da personalidade jurídica na forma da lei civil, mantidos a denominação tradicional do grupo, o objeto cultural e a finalidade não lucrativa.

### CAPÍTULO III

#### Dos Direitos Decorrentes da Inscrição no RPV-LO

**Art. 3º** A inscrição no RPV-LO acarretará para a pessoa natural ou para o grupo inscrito exclusivamente os seguintes direitos:

- I - uso do título de Patrimônio Vivo do Município de Lagoa do Ouro;
- II - prioridade na análise de projetos por eles apresentados ao Sistema de Incentivo à Cultura, quando houver;
- III - concessão do título de Patrimônio Vivo do Município de Lagoa do Ouro.

**Art. 4º** Serão deveres dos inscritos no RPV-LO, observado o disposto no art. 2º desta Lei:



GOVERNO MUNICIPAL DE LAGOA DO OURO

CNPJ: 11.286.267/0001-03

I - participar de programas de ensino e de aprendizagem dos seus conhecimentos e técnicas organizados pela Secretária de Cultura do Município de Lagoa do Ouro, cujas despesas serão custeadas pelo Município e no qual serão transmitidos aos alunos ou aos aprendizes os conhecimentos e as técnicas das quais forem detentores os inscritos no RPV-LO;

II - ceder ao Município para fins não lucrativos de natureza educacional e cultural, em especial para sua documentação e divulgação e sem exclusividade em relação a outros eventuais cessionários que o inscrito houver por bem constituir, os direitos patrimoniais de autor sobre os conhecimentos e as técnicas que detiver.

**Art. 5º** Caberá à Secretaria Municipal de Cultura através do Departamento de Divisão Cultural acompanhar o cumprimento, pelos inscritos no RPV-LO, dos deveres a eles atribuídos na forma prevista nesta Lei, bem como lhes prestar a assistência técnica e administrativa necessária ao bom desempenho de suas atividades.

**§ 1º** A cada 02 (dois) anos até o final do exercício financeiro subsequente ao biênio objeto de análise, o Departamento elaborará relatório a ser apresentado ao Secretário de Cultura do Município relativo ao cumprimento ou não pelos inscritos no RPV-LO dos deveres a eles atribuídos na forma prevista nesta Lei.

**§ 2º** Na elaboração do relatório de que trata o parágrafo anterior, o Departamento assegurará aos inscritos no RPV-LO o direito de ampla defesa para esclarecimento, pelo prazo de 30 (trinta) dias, de qualquer exigência ou impugnação relativa ao cumprimento dos deveres a ele atribuídos na forma prevista nesta Lei.

**§ 3º** A aprovação pelo Secretário de Cultura por 02 (dois) biênios consecutivos ou por 03 (três) biênios não consecutivos de relatório de que trata o § 1º deste artigo em que tiver ficado constatado o descumprimento por inscritos no RPV-LO de quaisquer dos deveres a ele atribuídos na forma prevista nesta Lei implicará o cancelamento do registro do inscrito inadimplente junto ao RPV-LO.

**§ 4º** Da decisão do Secretário de Cultura que implicar o cancelamento da inscrição no RPV-LO caberá recurso do interessado com efeito devolutivo, ao Conselho Municipal de Cultura que, apreciando-o, manterá ou reformará a decisão recorrida.

## CAPÍTULO V

### Do Processo de Registro no RPV-LO

**Art. 6º** São partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro no RPV-LO:



GOVERNO MUNICIPAL DE LAGOA DO OURO

CNPJ: 11.286.267/0001-03

I - o Prefeito do Município;

II - Secretário de Cultura do Município;

III - o Conselho Municipal de Cultura;

IV - a Câmara Municipal de Vereadores;

V - as entidades sem fins lucrativos, sediadas no Município de Lagoa do Ouro, que estejam constituídas há pelo menos 02 (dois) anos nos termos da lei civil e que incluam entre as suas finalidades a proteção ao patrimônio cultural ou artístico Municipal.

**Art. 7º** Formulado o requerimento de inscrição por parte legítima e instruído com a anuência expressa do candidato ao registro no RPV-LO com os deveres previstos nesta Lei para os inscritos, bem como com outros documentos que comprovem o atendimento, pelo candidato dos requisitos previstos nesta Lei para a sua inscrição no RPV-LO, o Secretário de Cultura do Município, considerando habilitado à inscrição o candidato, mandará publicar edital no Diário Oficial, para conhecimento público das candidaturas e eventual impugnação por qualquer do povo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação.

**§ 1º** Da decisão do Secretário de Cultura que considerar candidato inabilitado para inscrição no RPV-LO, por não atender qualquer dos requisitos para tanto previstos nesta Lei, caberá recurso do interessado com efeito devolutivo, ao Conselho Municipal de Cultura que, apreciando-o, manterá ou reformará a decisão recorrida.

**§ 2º** Ultrapassado o prazo para conhecimento e impugnação de que trata o caput deste artigo, uma Comissão Especial de 05 (cinco) membros designados pelo Secretário de Cultura do Município entre pessoas de notório saber e reputação ilibada na área cultural específica, elaborará relatório acerca da idoneidade da candidatura apresentada.

**§ 3º** Na elaboração do relatório de que trata o parágrafo anterior, a Comissão Especial, também tratada no mesmo parágrafo assegurará aos candidatos à inscrição no RPV-LO o direito de ampla defesa para esclarecimento, pelo prazo de 30 (trinta) dias, de qualquer exigência ou impugnação relativa ao atendimento pelo candidato dos requisitos previstos nesta Lei.

**§ 4º** Caso o número de candidatos apresentados considerados habilitados pela Comissão Especial, de que trata o § 2º deste artigo, exceda o número máximo anual permitido de novas inscrições no RPV-LO, a comissão, no seu relatório estabelecerá recomendações de preferência na inscrição com base:



GOVERNO MUNICIPAL DE LAGOA DO OURO

CNPJ: 11.286.267/0001-03

I - na relevância do trabalho desenvolvido pelo candidato em prol da cultura Lagoa-do-Ourense;

II - na idade do candidato, se pessoa natural, ou na antiguidade do grupo.

§ 5º O relatório de que trata o § 2º deste artigo, contendo, se for o caso, recomendações quanto à preferência na inscrição no RPV-LO na forma prevista no § 4º deste artigo, será apresentado pela Comissão Especial que o elaborou em audiência pública a ser realizada no Conselho Municipal de Cultura que emitirá resolução sobre a idoneidade dos candidatos a registro no RPV-LO apresentados naquele ano e sobre quais deles devem ter concedida sua inscrição no RPV-LO naquele ano.

§ 6º Tendo sido considerado o candidato ou candidatos aptos para registro no RPV-LO, conforme disposto na Resolução do Conselho Municipal de Cultura, de que trata o parágrafo anterior, o Secretário de Cultura do Município, mediante ato próprio a ser publicado no Diário Oficial, determinará a inscrição do candidato ou candidatos no RPV-LO.

## CAPÍTULO VI

### Das Disposições Gerais e Transitórias

**Art. 9º** Todas as disposições relativas aos candidatos à inscrição no RPV-LO ou aos nele inscritos, salvo disposição expressa em contrário, aplicam-se igualmente, no que couber, aos grupos candidatos à inscrição no RPV ou nele inscritos.

**Art. 10.** Todas as despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretária de Cultura do Município.

**Art. 11.** O Poder Executivo, mediante decreto, expedirá instruções para a fiel execução desta Lei, bem como delegará ao Secretário de Cultura do Município, competência para expedir atos normativos complementares.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lagoa do Ouro/PE, 19 de dezembro de 2022.



**EDSON LOPES CAVALCANTE**

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA DO OURO/PE

